



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13  
- DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023297-33.2023.4.01.3400**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -**

**Relator:**

Trata-se recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ----- em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos impetrados a concessão do PROUNI ao Autor, por todo o período de curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

Em suas razões recursais, sustenta ter preenchido devidamente todos os requisitos de concessão do PROUNI. Alega que sua família está dentro dos limites de hipossuficiência que permitem adesão ao programa. Por fim, afirma que o indeferimento do pedido de adesão ao PROUNI foi um ato contrário aos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, à própria racionalidade administrativa e ao direito social à educação.

Requer, ao final, o provimento do recurso no sentido de reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo*, declarando o direito do Apelante à aquisição do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e determinando aos Apelados que concedam o PROUNI por todo o período do curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). As contrarrazões foram devidamente colacionadas aos autos.

As contrarrazões foram devidamente colacionadas aos autos.

O Ministério Público Federal não vislumbra, neste caso, a presença de interesse público indisponível, individual ou coletivo, de modo a justificar a intervenção do Parquet sobre o mérito da causa.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS**

**15/10/2024 17:28:18**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 423150359  
423150359



24101517281800400000





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA  
REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023297-33.2023.4.01.3400**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -**

**Relator:**

Inicialmente, consigne-se que, *in casu*, concorrem os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O litígio nos autos é referente ao direito do estudante de aderir ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), tendo preenchido todos os requisitos para tal.

Primeiramente, conforme o art. 6º da Constituição Federal, a saúde é direito social. O art. 205 da mesma norma complementa essa noção, estabelecendo a educação como direito de todos e dever do Estado, como se pode ver em:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa senda, deve-se ressaltar que, inspirado por essas determinações, foi criado o PROUNI, programa governamental que concede bolsas de estudos para estudantes de baixa renda, de forma que possam cursar o ensino superior em faculdades privadas. Ele é regido pela Lei 11.096/2005, a qual, em seu art. 3º, afirma que os seus candidatos devem preencher os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação para lograrem aderir ao programa.

Diante disso, deve-se lembrar que, conforme o art. 2º da Lei 9.784/99, que regula processos administrativos, a administração pública e seus processos seletivos devem necessariamente obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os da legalidade e da ampla defesa.

Entretanto, ainda no art. 3º da Lei 11.096/2005, diz-se que as faculdades privadas de interesse dos candidatos podem criar processos seletivos próprios para avaliar os estudantes aprovados no PROUNI. Em acréscimo, o §4º do mesmo artigo determina que a função de aferir as informações prestadas pelos candidatos é de competência das instituições de ensino nas quais desejam entrar. Tudo isso fica explícito em:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), observados o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e outros critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, será selecionado pela instituição privada de ensino superior, que poderá realizar processo seletivo próprio.

(...)

§ 4º Compete à instituição privada de ensino superior aferir as informações prestadas pelo candidato

Mesmo assim, a jurisprudência deste egrégio tribunal expõe que, em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, processos seletivos internos das faculdades que compõem o PROUNI podem, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, ser flexibilizados, caso resultem no indeferimento da matrícula de estudante aprovado no processo seletivo público do programa. Pode-se ver isso em:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. BOLSA INTEGRAL PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APÓS O PRAZO DE MATRÍCULA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de mandado de segurança em que se discute o direito do impetrante ao ingresso no curso de Direito na Universidade CEUMA, para o qual foi pré-aprovado para ser beneficiário de bolsa PROUNI antes mesmo de concluir o ensino médio, a despeito da impossibilidade de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio no ato da matrícula.. 2. Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, tendo o impetrante logrado êxito no processo seletivo para ser beneficiário de bolsa integral no curso de Direito da Universidade CEUMA, não se afigura razoável o indeferimento de sua matrícula pela ausência de comprovação, naquele momento, da conclusão do Ensino Médio. 4. Decorridos aproximadamente sete meses da decisão que deferiu o pedido liminar postulado nos autos, em 11/10/2023, no qual foi assegurada a matrícula do impetrante no curso de Direito na referida instituição de ensino superior, objeto do presente mandado de segurança, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. 5. Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer

sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

6. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 1057252-28.2023.4.01.3700 - Matrícula - Ausência de Pré-Requisito; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS; data de julgamento 15/05/2024)

Outros precedentes concordam com tal noção, definindo que, se forem apresentados documentos que suficientemente comprovem a hipossuficiência do candidato, não se pode indeferir sua matrícula por falta de documentação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). CONCESSÃO DE BOLSA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RENDA. CTPS DIGITAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPENDENTE NO IMPOSTO DE RENDA DO GENITOR. DIREITO ASSEGURADO. 1. A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal cinge-se acerca da adequação da documentação apresentada pela parte impetrante para fins de comprovação da renda familiar e o consequente direito líquido e certo à matrícula e à bolsa do Programa Universidade para Todos PROUNI. 2. Não se mostra razoável a não aprovação da matrícula no curso superior, se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a hipossuficiência do estudante para fins de recebimento de bolsa integral do PROUNI. 3. Na espécie dos autos, a parte impetrante comprovou não possuir nenhuma renda financeira, por meio de documentos idôneos, tais como a CTPS digital, declaração de inexistência da CTPS física e vínculo empregatício, além da declaração de renda do genitor na qual a impetrante consta como sua dependente. Reprovável o comportamento da impetrada, tendente a constituir óbice para proceder com a matrícula da candidata, direito esse que lhe deve ser assegurado. 4. Apelação e remessa necessária que se nega provimento. (ApelRemNec 1020749-85.2021.4.01.3600 - Renovação de Matrícula – Inadimplência; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN; data de julgamento 27/03/2024)

Dispostos estes fundamentos todos, percebe-se que a instituição de ensino recorrida, ao denegar a matrícula do estudante recorrente, o qual passou no processo seletivo público do PROUNI, cometeu ato desarrazoado, visto que sua justificativa, qual seja, a falta de documentação exigida pode ser flexibilizada se já houverem sido apresentados pelo candidato documentos que suficientemente comprovem sua hipossuficiência, o que ocorre evidentemente no caso em voga.

Ademais, ainda que a Lei 11.096/2005 se omita quanto à possibilidade de tutela recursal no processo seletivo interno das faculdades que compõem o PROUNI, deve-se lembrar que a ampla defesa é princípio do processo administrativo, de forma que não é razoável barrar a entrada em IES de estudante aprovado em processo seletivo público sem lhe dar a devida chance de se explicar.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do Autor.

Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei nº 12.016/09).

É o voto.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS

15/10/2024 17:28:36

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 423168744  
423168744



24101517283626300000

IMPRIMIR

GERAR PDF



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13  
- DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023297-33.2023.4.01.3400**

**Processo de origem: 1023297-33.2023.4.01.3400**

APELANTE: -----

APELADO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, UNIÃO FEDERAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DO PROGRAMA. PROCESSO INTERNO DE MATRÍCULA INDEFERIDO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. ATO DESARRAZOADO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA INTERPOR RECURSO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09).

1. Trata-se recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine aos impetrados a concessão do PROUNI ao Autor, por todo o período do curso de ensino superior de sua escolha.
2. Conforme o art. 6º da Constituição Federal, a saúde é direito social. O art. 205 da mesma norma complementa essa noção, estabelecendo a educação como direito de todos e dever do Estado.
3. PROUNI é um programa governamental regido pela Lei 11.096/2005, a qual, em seu art. 3º, afirma que os seus candidatos devem preencher os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação para lograrem aderir ao programa.
4. No art. 3º da Lei 11.096/2005, diz-se que as faculdades privadas de interesse dos candidatos podem criar processos seletivos próprios para avaliar os estudantes aprovados no PROUNI. Em acréscimo, o §4º do mesmo artigo determina que a função de aferir as informações prestadas pelos candidatos é de competência das instituições de ensino nas quais desejam entrar.

5. Conforme o art. 2º da Lei 9.784/99, que regula processos administrativos, a administração pública e seus processos seletivos devem necessariamente obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os da legalidade e da ampla defesa.
6. A jurisprudência deste egrégio Tribunal expõe que, em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, processos seletivos internos das faculdades que compõem o PROUNI podem, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, ser flexibilizados, caso resultem no indeferimento da matrícula de estudante aprovado no processo seletivo público do programa. Precedentes.
7. Na matrícula de estudantes provados no PROUNI, se forem apresentados documentos que suficientemente comprovem a hipossuficiência do candidato, não se pode indeferir sua matrícula por falta de documentação, ainda que apresentados posteriormente.
8. Apelação provida. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei nº 12.016/09).

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS

15/10/2024 17:28:55

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 423231135  
423231135



24101517285569400000

